



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA: Projeto de Lei nº 009/2022**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR METAS NA LDO/2022 E ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO, NO VALOR DE R\$.1.200.000,00.**

**AUTOR: Prefeito Municipal**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**LEITURA DE PLENÁRIO: 24/02/2022**

**COMISSÕES TÉCNICAS: Justiça e Orçamento**

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo incluir metas na LDO/2022 e abrir um Crédito Especial no Orçamento de 2022 no valor de R\$.1.200.000,00, tem objetivo de dotar recurso na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo para que o Município possa efetuar criação de novos distritos industriais através de aquisição de terras para implementação e instalação do distrito industrial.

A Abertura do Crédito Especial no orçamento municipal, nos termos do Parágrafo Segundo do Art. 2º, terá como origem o superávit financeiro verificado no encerramento do exercício de 2021, nas disponibilidades do vínculo 001 – Recursos Livres.

Inicialmente há que se consignar que se faz necessário que seja corrigida a numeração dos artigos do referido projeto de Lei, eis que em sua redação se apresenta duas vezes o “Art. 2º”. Igualmente há que se corrigir a numeração dos parágrafos do Art. 2º, haja vista que consta “parágrafo único” e “parágrafo segundo”, quando o correto seria “§ 1º e § 2º”.

Sendo este o resumo do projeto de lei, passamos a análise do projeto sob o ponto de vista legal, constitucional e de redação técnica legislativa. Segundo o Art. 40 da Lei Federal nº 4320/64 que “*Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal*”, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento. Créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, pois eles não estão computados no orçamento.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

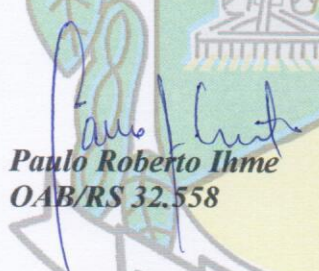
Para abertura desses créditos há necessidade de autorização legislativa e a indicação de onde provêm os recursos, segundo o Art. 43 da mesma Lei Federal. Resumindo, as dotações do Art. 2º não constam do orçamento vigente para o exercício de 2022, por isso estão sendo criadas com aqueles elementos de despesa, e os recursos utilizados para a abertura do crédito serão provenientes de Superávit Financeiro no vínculo 001 – livre, atestados como verificados no encerramento do exercício de 2021.

Conforme referido alhures o projeto não apresenta correta técnica legislativa, razão pela qual, recomenda-se que a mesa diretora, ou as comissões, ou ainda, algum vereador corrija tal falha.

Diante do exposto, vemos que o projeto vem acompanhado de justificativa. Está elaborado dentro das normas de Direito Financeiro. O projeto é legal, não fere dispositivo constitucional e está elaborado dentro das normas técnicas de redação legislativa. O projeto de lei deve receber parecer técnico das duas comissões e após ser votado em Plenário.

Corrigidos os erros de redação, esta Assessoria opina pela viabilidade do referido projeto ser submetido à apreciação do plenário.

Santo Antônio do Planalto RS, em 24 de Fevereiro de 2.022.



**Paulo Roberto Ihme**  
OAB/RS 32.558

